

**ACORDO  
ENTRE  
A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E  
O IMAMAT ISMAILI  
PARA  
O ESTABELECIMENTO  
DA SEDE DO IMAMAT ISMAILI EM PORTUGAL**

A República Portuguesa e o Imamat Ismaili, doravante designados por "Partes",

Considerando o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa, em 19 de dezembro de 2005, bem como o Protocolo de Cooperação Internacional entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em 11 de julho de 2008;

Recordando o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa, em 8 de maio de 2009, através do qual é reconhecida a personalidade jurídica do Imamat Ismaili;

Tendo em conta o objetivo comum de fortalecer os laços históricos que unem ambas as Partes, assim como de promover a criação de melhores condições para as atividades do Imamat Ismaili, dos seus órgãos de governação e das suas instituições dependentes, em particular, as entidades integrantes da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento;

Tendo ainda em conta a promoção da qualidade de vida da Comunidade Muçulmana Shia Imami Ismaili mundial e, de modo mais geral, das pessoas dos países onde o Imamat Ismaili ou as suas instituições dependentes estão ou venham a tornar-se ativas, incluindo Portugal e o povo português, em particular;

Considerando que ambas as Partes assumem, como objetivos comuns, a defesa da dignidade humana, o desenvolvimento social e económico, o diálogo interconfessional e a resolução pacífica de conflitos, como formas de alcançar a justiça e a paz;

Afirmando o interesse de ambas as Partes no estabelecimento da Sede do Imamat Ismaili no território da República Portuguesa e a sua vontade comum de respeitar mutuamente a autonomia de cada uma das Partes no contexto da confiança e estima mútua que tem caracterizado tradicionalmente a sua relação;

Acreditando no significado histórico de tal decisão para ambas as Partes e avaliando plenamente as implicações e complexidades a longo prazo envolvidas nessa decisão;

*At.*



Considerando que os privilégios, as imunidades e as facilidades reconhecidas não são concedidos para benefício pessoal dos seus titulares, mas meramente para contribuir para um desempenho eficaz e independente das suas funções institucionais e oficiais em território português,

Concordam no seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Definições**

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes terão o significado conforme abaixo indicado:

- a) "Imamat Ismaili", uma entidade jurídica, significa a instituição ou o gabinete do Imam dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili, estabelecido de acordo com a lei consuetudinária aplicável;
- b) "Imam" significa o Imam dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili, personificando o Imamat Ismaili em qualquer momento na História, designado de acordo com a referida lei consuetudinária;
- c) "Instituições Dependentes" significa os instrumentos do Imamat Ismaili, nomeadamente entidades integrantes da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento à escala mundial, em particular a Fundação Aga Khan, uma fundação portuguesa criada por Decreto-Lei em 1996;
- d) "Sede" significa a sede mundial do Imamat Ismaili, nos termos adiante estipulados no presente Acordo;
- e) "Membros da Sede" significa os Altos Funcionários e Membros do Pessoal da Sede do Imamat Ismaili;
- f) "Altos Funcionários" significa os Chefes dos Departamentos do Imamat Ismaili;
- g) "Membros do Pessoal" significa os funcionários empregados nos serviços técnicos e administrativos da Sede;
- h) "Instalações da Sede" significa os edifícios ou partes de edifícios e terrenos contíguos utilizados exclusivamente para executar a missão oficial e desempenhar as funções oficiais do Imamat Ismaili, incluindo as instalações centrais da Sede, as instalações da Delegação do Imamat Ismaili em Lisboa e a residência oficial do Imam.

AK

h

**Artigo 2.º**  
**Objeto**

1. A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica e a capacidade do Imamat Ismaili para atuar nas relações internacionais e saúda a decisão do Imam de estabelecer a Sede do Imamat Ismaili em Portugal.

2. O presente Acordo garante os privilégios, as imunidades e as facilidades concedidos pela República Portuguesa ao Imamat Ismaili, ao Imam, aos Altos Funcionários e aos Membros do Pessoal, assim como à Sede e bens, com vista a garantir o desempenho das suas funções oficiais em Portugal e a facilitar o mesmo, internacionalmente.

**CAPÍTULO II**  
**SEDE DO IMAMAT ISMAILI**

**Artigo 3.º**  
**Sede**

1. A República Portuguesa assegurará as condições para o estabelecimento da Sede do Imamat Ismaili no seu território assim como para o exercício das suas funções, nos termos do presente Acordo.

2. A localização das Instalações da Sede será objecto de acordo mútuo entre as Partes. No decurso da construção ou aquisição das instalações centrais da Sede, e por um período de cinco (5) anos, esta poderá ser estabelecida nas instalações existentes da Delegação do Imamat Ismaili. O Imam notificará o Ministro dos Negócios Estrangeiros da sua decisão sobre este assunto.

**Artigo 4.º**  
**Função da Sede do Imamat Ismaili**

A função da Sede é servir como sede mundial do Imamat Ismaili com vista a:

- a) Facilitar a orientação espiritual e secular do Imam à Comunidade Ismaili em geral;
- b) Promover a qualidade de vida da Comunidade Ismaili globalmente e, de um modo geral, das pessoas dos países onde o Imamat Ismaili ou as suas Instituições Dependentes se encontram ativos;
- c) Melhorar as relações internacionais e a cooperação com Estados, Organizações Internacionais e outras entidades.

*Alh.*

*h*

**Artigo 5.º**  
**Nomeação dos Membros da Sede**

1. A nomeação dos Altos Funcionários da Sede do Imamat Ismaili pelo Imam será precedida de consulta ao Governo Português e notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os procedimentos aplicáveis aos membros de missões diplomáticas acreditados na República Portuguesa.
2. O número de Membros da Sede será determinado pelo Imam, na medida do que for considerado necessário para permitir ao Imamat Ismaili desempenhar as suas funções. O Imamat Ismaili fará uma análise do referido número com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros emitirá cartões de identidade diplomáticos para os membros da Sede, de acordo com as funções desempenhadas, sendo o nível mais elevado atribuído a Altos Funcionários e os outros níveis a outros membros da Sede, conforme for estabelecido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Imam.

**Artigo 6.º**  
**Inviolabilidade das Instalações da Sede**

1. As autoridades portuguesas adotarão todas as medidas apropriadas para proteger as Instalações da Sede do Imamat Ismaili contra quaisquer intrusões, ameaças ou danos.
2. As Instalações da Sede, assim como veículos terrestres, aéreos ou marítimos do Imamat Ismaili utilizados para as suas funções oficiais, são invioláveis, salvo em situações de emergência que possam pôr em perigo a ordem e a segurança públicas, na eventualidade de um incidente grave ou de qualquer outra ocorrência que requeira medidas de proteção imediatas.
3. As Instalações da Sede não podem ser utilizadas como local de refúgio para qualquer indivíduo acusado de um crime ou *flagrante delicto* ou sujeito a um mandado judicial, a uma condenação penal ou a uma ordem de expulsão emitida pelas autoridades portuguesas.

**Artigo 7.º**  
**Inviolabilidade de arquivos e correspondência**

Os arquivos e documentos, assim como a correspondência oficial do Imamat Ismaili são invioláveis a todo o tempo e onde quer que se encontrem em território português.

**Artigo 8.º**  
**Utilização de sinais distintivos**

O Imamat Ismaili está autorizado a utilizar sinais distintivos, bandeiras e emblemas, nas Instalações da Sede, assim como em quaisquer dos referidos veículos oficiais, que beneficiarão de um regime de registo não menos favorável do que o concedido pela República Portuguesa às missões diplomáticas.

Ar.

h

**Artigo 9.º**  
**Facilidades em matéria de comunicações**

O Imamat Ismaili beneficiará, no território da República Portuguesa, para efeito das suas comunicações oficiais e correspondência, de um tratamento não menos favorável do que o concedido pela República Portuguesa às missões diplomáticas.

**Artigo 10.º**  
**Imunidade de jurisdição e de execução**

O Imamat Ismaili e os seus bens beneficiarão de imunidade de jurisdição e de execução no âmbito das suas atividades oficiais, exceto:

- a) Quando o Imamat Ismaili renunciar expressamente a essas imunidades;
- b) No contexto de casos relacionados com contratos de trabalho;
- c) No âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros com vista a obter indemnização por morte ou danos sofridos, resultantes de acidente causado por veículos pertencentes ou utilizados pela Sede, ou em caso de uma infração envolvendo um desses veículos.

**Artigo 11.º**  
**Isenções fiscais**

1. Os donativos e legados feitos pelo Imamat Ismaili ou pelo Imam, no âmbito das suas funções oficiais ou recebidos pelo Imamat Ismaili ou pelo Imam, assim como o rendimento recebido pelos mesmos, incluindo mais-valias, assim como os bens detidos pelo Imamat Ismaili ou o Imam, não serão sujeitos a qualquer imposto, incluindo impostos sobre rendimentos ou património.

2. Sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis, que sejam concedidas pela República Portuguesa a qualquer outra instituição religiosa, as disposições do parágrafo n.º 1 não se aplicam:

- a) Aos rendimentos provenientes de qualquer atividade de negócios exercida diretamente em Portugal nem aos ativos ligados a tal atividade;
- b) A juros e outros rendimentos de investimento, quer devidos quer pagos por qualquer residente em Portugal ou efetivamente ligado à atividade de um estabelecimento estável ou com base fixa em Portugal, como previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas português;

3. O rendimento referido no parágrafo 2 (b) deve ser sujeito a retenção na fonte, de carácter definitivo, de acordo com a legislação relativa à tributação do Rendimento das Pessoas Coletivas da República Portuguesa.

*Al.*

*h*

4. O Imamat Ismaili estará isento de qualquer imposto local ou nacional sobre bens imóveis, no que diz respeito às Instalações da Sede.

5. O Imamat Ismaili e o Imam estarão isentos de imposto de selo, assim como de quaisquer outros impostos sobre transações, aplicáveis à aquisição ou venda de bens móveis ou imóveis utilizados ou a utilizar para as suas funções oficiais.

6. O Imamat Ismaili e o Imam estarão isentos de quaisquer impostos ou direitos sobre a compra, propriedade, registo, utilização ou venda de veículos terrestres, aéreos ou marítimos, incluindo peças sobressalentes e consumíveis, utilizados para as suas funções oficiais.

7. O Imamat Ismaili terá direito a um reembolso das quantias correspondentes ao IVA pago sobre os bens, incluindo os veículos acima mencionados e serviços adquiridos ou importados para a sua utilização oficial. A República Portuguesa estabelecerá as condições e os procedimentos para o cumprimento de tal reembolso.

8. Os donativos feitos ao Imamat Ismaili serão dedutíveis para efeitos fiscais, de acordo com a legislação portuguesa aplicável a donativos feitos a instituições religiosas.

#### **Artigo 12.º**

##### **Fundos, divisas e ativos**

1. O Imamat Ismaili poderá deter fundos, títulos, ouro e outros metais preciosos ou divisas, sempre de acordo com as leis e regulamentos da República Portuguesa e da União Europeia, nomeadamente os relacionados com o combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo.

2. O Imamat Ismaili é livre de receber quaisquer destes valores, de Portugal ou de fora de Portugal, ou deter e transferir os mesmos dentro de Portugal ou para outro país, bem como de converter qualquer divisa detida ou comprada para outra divisa.

3. O que precede não impede a República Portuguesa de adotar qualquer medida resultante da sua qualidade de membro da União Europeia, incluindo medidas de proibição, restrição ou limitação do movimento de capitais para ou de algum país terceiro.

### **CAPÍTULO III PRERROGATIVAS DO IMAM E DOS MEMBROS DA SEDE**

#### **Artigo 13.º**

##### **Prerrogativas do Imam**

1. Ao Imam serão concedidas as seguintes prerrogativas:

- a) Tratamento diplomático cerimonial concedido em Portugal às Altas Entidades estrangeiras;

*At.*

*h*

- b) A sua residência oficial beneficiará da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações da Sede;
- c) Inviolabilidade de qualquer tipo de textos, documentos ou materiais, assim como de quaisquer comunicações;
- d) Imunidade de qualquer ação judicial e procedimentos legais relacionados com atos praticados no desempenho das suas funções no âmbito do Imamat Ismaili, incluindo imunidade de quaisquer medidas de execução;

2. Os membros da família direta do Imam beneficiarão de facilidades e de tratamento de cortesia apropriados.

#### **Artigo 14.º** **Prerrogativas dos Altos Funcionários**

Os Altos Funcionários da Sede beneficiarão dos privilégios, imunidades e facilidades necessárias ao desempenho das suas funções, tais como:

- a) Tratamento cerimonial concedido a representantes diplomáticos de nível equivalente e nas mesmas circunstâncias;
- b) A sua residência beneficiará da mesma inviolabilidade e proteção que as Instalações da Sede;
- c) Inviolabilidade de qualquer tipo de textos, documentos ou materiais relacionados com as funções do Imamat Ismaili, assim como de quaisquer comunicações;
- d) Imunidade de qualquer ação judicial e procedimentos legais, incluindo imunidade de quaisquer medidas de execução, relacionados com atos realizados no desempenho das suas funções para o Imamat Ismaili;
- e) Isenção de todos os impostos diretos e encargos sociais aplicáveis a salários, vencimentos ou outra remuneração semelhante que lhes seja paga na sua capacidade de Altos Funcionários pelo Imamat Ismaili ou pelas suas Instituições Dependentes;
- f) Facilitação de emissão de vistos e autorizações de residência, extensíveis aos membros da família direta, quando tal for requerido pela legislação portuguesa ou europeia.

#### **Artigo 15.º** **Prerrogativas dos Membros do Pessoal**

As autoridades portuguesas garantem a proteção e a assistência necessárias aos Membros do Pessoal da Sede com vista a assegurar o desempenho eficiente das suas funções oficiais, incluindo a facilitação de emissão de vistos e autorizações de residência permanente, quando tal for requerido pela legislação portuguesa ou europeia.



## **CAPÍTULO IV COOPERAÇÃO**

### **Artigo 16.º**

#### **Apoio ao desenvolvimento científico e económico**

1. O Imamat Ismaili apoiará ativamente os esforços da República Portuguesa para melhorar a qualidade de vida de todos aqueles que vivem em Portugal, nomeadamente através do desenvolvimento em Portugal de projetos de investigação de nível mundial naquela área e, em termos mais gerais, em matérias de interesse comum da República Portuguesa e do Imamat Ismaili.

2. Face ao que precede, o Imamat Ismaili providenciará de modo a que as suas Instituições Dependentes de mais elevado nível criem as condições destinadas a atingir os objetivos definidos acima, em cooperação com os ministérios relevantes ou outras entidades do Governo português.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 17.º**

#### **Comité Misto e resolução de litígios**

As Partes estabelecerão um Comité Misto constituído por seis (6) membros, três (3) dos quais nomeados pela República Portuguesa e três (3) nomeados pelo Imamat Ismaili, para prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Garantir a implementação do presente Acordo;
- b) Resolver eventuais diferendos ou litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, com o entendimento de que, se não for possível encontrar uma solução no âmbito do Comité Misto, o assunto será tratado através de negociações diretas entre as Partes.

### **Artigo 18.º**

#### **Alterações**

1. O presente Acordo poderá ser alterado pelas Partes através de consentimento mútuo escrito.
2. As alterações entrarão em vigor de acordo com os termos especificados no Artigo 21.º do presente Acordo.

### **Artigo 19.º**

#### **Duração e cessação**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

*At,*

*h*



2. Qualquer das Partes pode, após um período inicial de vinte e cinco (25) anos, pôr termo ao presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito, com a antecedência de quatro (4) anos, a ser transmitida por via diplomática. As Partes poderão alterar o prazo do aviso prévio através de um acordo escrito.

**Artigo 20.º**  
**Cooperação com as autoridades competentes**

O Imamat Ismaili cooperará plenamente com as autoridades portuguesas competentes, sem prejuízo do disposto no presente Acordo, com vista ao cumprimento da legislação portuguesa e europeia e à prevenção de abusos dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas pelo presente Acordo.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de envio da notificação por escrito ao Imamat Ismaili pela República Portuguesa, transmitindo a conclusão dos procedimentos constitucionais da República Portuguesa exigidos para tal finalidade.

Feito em língua portuguesa e em língua inglesa, em Lisboa, a 3 de junho de 2015

Pela República Portuguesa

Pelo Imamat Ismaili



Sua Excelência  
Rui Chancelle de Machete  
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Sua Alteza Shah Karim al-Hussaini  
Príncipe Aga Khan  
Quadragésimo Nono Imam Hereditário  
dos Muçulmanos Shia Imami Ismaili